



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE 30 (Trinta) SERVIDORES NO CURSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Belém – PA
2023





PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPA-PRO-2023/04256

1. DO OBJETO

Inscrição de 30 (trinta) servidores (em anexo), sendo 05 (cinco) a título de cortesias lotados neste Tribunal de Justiça/ PA, no curso de **Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)**, a ser realizado pela empresa EB Training e Capacitação LTDA, o curso será realizado no período de 08 de novembro a 10 de novembro de 2023, no horário de 08h30 às 12:30 e de 14:h00 às 18h00, por meio da modalidade Online, com carga horária de 24 horas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	Nº de inscrições	VALOR UNITÁRIO	CORTESIA	VALOR TOTAL
1	Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)	21172	Inscrição em curso	30 (Trinta)	R\$ 2.990,00	05 (Cinco)	R\$ 74.750,00
							R\$ 74.750,00

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça é a unidade administrativa responsável por planejar, executar, controlar e acompanhar a implantação e a implementação das ações de modernização de gestão de pessoas.

Onde prestar assessoria aos órgãos setoriais, especificamente, quanto à administração de pessoal, à movimentação de pessoal, ao plano de carreira, à avaliação anual de desempenho, à administração do sistema de carreiras, cargos e remuneração, ao treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, à coordenação permanente e à atualização dos sistemas de informação de pessoal,



TJPA-PRO-2023/04256V01





à proposição de políticas e normas de pessoal, controle dos serviços e atendimento médico e odontológico, à promoção do atendimento social dos servidores e atuar preventivamente e de maneira orientadora em negociações salariais, estudos e pesquisas de ambiente visando identificar e propor soluções a problemas eventuais para melhoria do clima interno.

Vale ressaltar que concurso público é um processo de seleção que permite o acesso a cargo público de modo democrático, sendo um procedimento impessoal que assegura a igualdade de oportunidade a todos os interessados ao cargo que estão concorrendo.

Diante do exposto a presente contratação se faz necessária diante da formação requerida possui compatibilidade e consonância com as atividades institucionais da Secretaria demandante, além de guardar pertinência direta com a forma de ingresso de pessoal no TJPA, na medida em que o cerne da formação é a contratação de um novo concurso público para ingresso de servidores e servidoras no quadro pessoal desta egrégia corte, onde os procedimentos de contratação e impessoal e assegura a igualdade a todos os interessados em concorrer a vaga oferecida pela administração pública, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais preparados mediante a critérios objetivos.

A **Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará**, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, o curso de “Admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária)” que será fundamental para consolidação da Política Judiciária.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJPA17, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”.

O serviço que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza singular, sendo prestada por profissional especializado,



TJPA PRO 2023 04256 V 01





enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "f", do Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicada a empresa selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada sobre o curso de Formação sobre admissão de Pessoal na Administração Pública (Processo Seletivo Simplificado e Contratação Temporária), não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação. Assim, a empresa prestadora foi selecionada observando os seguintes requisitos, nós termos da súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União.

2.2. Forma e o critério de seleção do prestador com a indicação da modalidade, o tipo de licitação e a forma de adjudicação

A empresa foi selecionada por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Atendendo aos seguintes critérios cumulativos:

2.2.1. O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila,



TJPA PRO 2023 04 256 V 01





exercícios práticos e sem tutoria, mesmo assim, é o elemento humano o preponderante na execução porquanto elaborado por um professor-conteudista.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

2.2.2. A identificação do elemento que torna ilícitável o serviço de treinamento

O serviço é ilícitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos do executor antes mesmo de iniciar-se a execução. E por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelos vários possíveis executores se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da variabilidade da forma de execução (metodologia), mas do produto final, que é resultado final da execução.

Indo direito ao ponto, para saber se um determinado treinamento é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução.

No caso de treinamento, o produto a ser entregue pelo executor, após a realização do conteúdo programático e da carga horária é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola 23, "o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem."

Sendo o resultado o aprendizado, se faz mister perquirir se, diante do caso concreto, será possível antecipar qual o nível de aprendizado a ser auferido pelos



TJPAPRO202304256V01





treinandos, o varia de acordo com a intervenção pessoal do Docente e a resposta dos participantes.

Em razão disso, o resultado da execução é absolutamente imprevisível. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final da ação de capacitação. Disso decorre que o serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas, quando a intervenção pessoal do docente é preponderante na obtenção dos resultados, se mostra inconciliável com a ideia de comparação por critérios objetivos.

Temos que, com isso, estabelecemos as bases para o reconhecimento da característica que torna a contratação do objeto — serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas — inexigível.

2.2.3. A indicação do executor e o reconhecimento da sua notória especialização

Ultrapassados os dois primeiros requisitos, cumpre a seguir enfrentarmos o terceiro desafio qual seja, a caracterização da notória especialização do executor.

Retomando o texto da lei primitiva, vê-se que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." algum atributo (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica), que traga ao contratante a percepção de que o seu trabalho "...é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Não há qualquer menção a um requisito específico; ou a determinação de que o escolhido reúna um número mínimo de atributos para ser considerado notório. Aliás, o rol de atributos é meramente exemplificativo, como se vê da expressão "...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...". Significa, pois, que notório especialista é um indivíduo ou empresa que apresenta um determinado atributo particular a partir do qual seja possível concluir — **permita inferir**— que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Deve-se afastar em definitivo a ideia segundo a qual o notório especialista é alguém com formação acadêmica superior ou elevada. O indivíduo deve ser, sim, uma referência na área de atuação, que por vezes está presente em pessoas com nível de formação até mesmo elementar.

Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a



TJPA PRO 2023 04 256 V 01





percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto. E quem terá o mister de inferir (deduzir, intuir, concluir)? Ou seja, qual agente público a lei atribui (permite) a competência de inferir, deduzir, compreender, perceber? A resposta é óbvia: a Autoridade competente para celebrar o ajuste. Nesse sentido, vale transcrever excerto do voto do Min. Carlos Átila ao julgar regulares as contas do Banco do Brasil, pela contratação de empresa de notória especialização, visando a elaboração e implementação do Plano de Desligamento Voluntário dos empregados, verbis:

"[...] a questão chave na interpretação deste artigo reside, a meu ver, na definição do sujeito oculto do verbo 'inferir'. Segundo o Aurélio, 'inferir' significa 'tirar por conclusão', deduzir por raciocínio'. O dispositivo legal reconhece, portanto, que alguém deve praticar o ato de natureza eminentemente subjetiva, qual seja, tirar uma conclusão mediante raciocínio, para atribuir a notória especialização a uma determinada empresa".

A notória especialização, portanto, é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, verbis:

"Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a



TJPAPRO202304256V01





maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (GN) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso)”

A lei 14.133/2023 de licitações traz sutis modificações que fortalecem a interpretação quanto ao caráter discricionário da indicação do executor. Transcreve-se abaixo, com destaques para as novidades do texto. A parte tachada representa o que foi suprimido e o que está em negrito, o acrescentado.

Lei nº 14.133/2021, art.74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente reconhecidamente** ~~e mais~~ adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o texto novo é praticamente idêntico ao anterior. Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra “indiscutivelmente” por “reconhecidamente”, a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão “o mais adequado”, não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novel texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.

Uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, um juízo personalíssimo de valor a cargo da autoridade competente, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu



TJPAPRO202304256V01





juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “**reconhecidamente adequado**” à plena satisfação do objeto do contrato”.

Tendo ultrapassado o último requisito, temos devidamente instruídos nos autos os três requisitos normativos para configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais.

Assim, ressaltamos que a empresa EB Training e Capacitação LTDA possui as seguintes qualificações:

A EBTRAINING se especializou em treinamentos para a Administração Pública, e a cada ano insere em sua grade novos treinamentos. Nosso objetivo é contribuir para a otimização do desempenho e performance das organizações, bem como de seus dirigentes e gestores, através da transformação do processo de aprendizagem.

A empresa EBTRAINING conta com professores especializados em todas as áreas da administração pública para proporcionar qualidade na prestação dos serviços com credibilidade e segurança tornando-nos uma empresa cada dia mais sólida.

Assim, ressaltamos que instituição contratada apresentou em sua proposta os docentes:

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA: Procurador do Estado de Goiás - Mestre em Direito e Políticas Públicas (UFG); Especialista em Direito Constitucional (UFG); Especialista em Processo Civil (CESUT); Professor universitário - UNIVERSO Goiânia; Ex-Procurador-geral do Município de Goiânia; Procurador do Estado de Goiás; Procurador Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde.

FRANCISNEY LIBERATO: Auditor Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Chefe de gabinete de Conselheiro do TCE-MT. Bacharel em Administração, Bacharel em Ciências Contábeis (CRC-MT) e Bacharel em Direito (OAB-MT). Pós-graduado em Direito e Controle Externo na Administração Pública (FGV). MBA Executivo em Coaching. Pós-graduado em Gestão Pública. Pós-graduado em



T:JPAPRO202304256V01





Contabilidade Gerencial. Autor dos Livros: “Mude sua vida em 50 dias”, “Como falar em público com eficiência”, “A arte de ser feliz” e “Singularidade”. Organizador e Coautor dos Livros técnicos: “Concurso Público: Polêmicas e Jurisprudências do STF, STJ e Tribunais de Contas”, “Aspectos Polêmicos sobre Concurso Público” e “Direito dos Concursos Públicos: Instrumentos de Controle Interno e Externo”. Atuou em cargos comissionados como Consultor de Orientação ao Jurisdicionado da Consultoria Técnica. Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo sobre Atos de Pessoal. Chefe de Gabinete do Ministério Público de Contas do TCE-MT. Secretário de Controle Externo do TCE-MT. Coordenador Técnico do I e II Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público (Curitiba-PR). I e II Congresso Brasileiro de Concurso Público (Foz do Iguaçu-PR). Coordenador de Pós-graduação. Palestrante em Congressos, Seminários, Encontros Nacionais e Cursos nas áreas de: Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado, Auditoria, Controle Interno, Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Análise de Balanços Públicos, Orçamento Público, Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados perante o Tribunal de Contas. Oratória, Motivacional, Comportamental, Liderança, Inteligência Emocional, Gestão da Emoção, Inteligência Relacional, Autorresponsabilidade, Alta Performance, Inteligência Financeira, Foco, Gestão do Tempo, Produtividade, Programação Neurolinguística, dentre outros. Participante de Banca de Concurso Público. Coach e Mentor. Professor da Escola de Contas do TCE-MT, professor de graduação, pós-graduação e cursinhos para concurso público. Idealizador e fundador do Projeto Social Inteligência Emocional.

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido do contratado, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- 1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
- 2- Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
- 4- Curriculum lattes;
- 5 – Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal e PGFN;



TJPA PRO 2023 04 256 V 01





- 6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
- 7- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 8- Certidão de Improbidade Administrativa;
- 9- Comprovação de expertise/notória saber contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 10- Comprovação da execução do curso para outros entes /órgãos com mesmo valor ou equivalente.

Se a contratada for **Pessoa Jurídica** deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- 1- CNPJ;
 - 2- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - 3- RG e CPF dos sócios;
 - 4- Certificado de Regularidade do FGTS;
 - 5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - 6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
 - 7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - 9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - 10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - 11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - 12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - 13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.;
 - 14- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

2.4. Do impacto ambiental





A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.1. Objetivo geral:

Orientar os servidores no processo de seleção que permite o acesso a cargo público ou emprego público de modo amplo e democrático com um procedimento impessoal que assegura a igualdade de oportunidades a todos os interessados a concorrer a vagas oferecidas em concurso público.

3.1.2. Conteúdo/Ementa:

1. A ADMISSÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- I – Breve Introdução acerca dos Concursos Públicos
- II – Concurso Público e sua Relação com a Retribuição Pecuniária do Cargo/Emprego
- III – O Planejamento do Concurso Público
 - Pela Inscrição dos candidatos
 - Pela Administração
 - Realização de Concursos Públicos
- Previsão de Cargos/Empregos e Cadastro de Reserva
- Concurso Público para Cargos/Empregos Públicos e Processo Seletivo para o Provimento de Empregos Temporários Reserva de Vagas em Ações Afirmativas
- IV – Regimes Jurídicos no Serviço Público
- V – Peculiaridades e Particularidades nos Certames Concursais
- VI – Da Comunicação com os Candidatos Inscritos no Concurso Público
- VII – O Controle dos Concursos Públicos

2. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Competência para legislar, Comparação entre Processo Seletivo e licitação, Princípios: Legalidade, acessibilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, seletividade, vinculação ao edital, dentre outros, Requisitos para contratação temporária, Previsão Legal, Processo Seletivo Simplificado, Contratação por Tempo Determinado, Necessidade Temporária da Contratação:



T:JPAPRO202304256V01





atividades eventuais e permanentes, Excepcional Interesse Público da Atividade, Necessidade de Motivação, Situações Especiais: Possibilidade excepcional de contratação temporária quando houver aprovados em concurso público, em razão da falta de interessados ou aprovados em concurso público, de contador, controlador interno e assessor jurídico etc. Lei autorizativa da contratação temporária, Inaplicabilidade da lei federal, Conteúdo da lei, Vigência, Hipóteses de contratação temporária, Duração dos contratos e previsão de prorrogação, Regime jurídico de trabalho, Regime jurídico de previdência, Período de carência para contratação da mesma pessoa, Contratação temporária de servidor efetivo, Justiça competente, Procedimentos do certame: Etapa interna e externa, Obrigatoriedade, Responsáveis pela justificativa e abertura, Designação de comissão, Necessidade de previsão orçamentária, Formas de realização do processo, Previsão de vagas e cadastro de reserva, Lotacionograma, Publicação, Conteúdo do edital, Taxa e isenção de inscrição, Seleção por provas ou provas e títulos, Classificação dos candidatos, Critérios de desempate, Homologação, Convocação, Contratação, Direitos dos contratados, Vigências e prorrogação, Contabilização da despesa, Jurisprudências do STF, STJ e Tribunais de Contas, Outros assuntos relevantes

3.2 Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento

Não se aplica.

3.3 Das obrigações contratuais

3.3.1 O Contratado obriga-se a:

- a) Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações deste Termo de Referência, e seus anexos e termo de aceite;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- c) O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério do Contratante, reparar, corrigir e refazer às suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, o serviço com objeções, ou que não atenda às especificações exigidas;



T:JPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- d) Atender prontamente a quaisquer exigências do Contratante, inerentes ao objeto da presente contratação, inclusive quanto ao reagendamento do curso/evento;
- e) Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação. Ademais, é vedada qualquer subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos casos previstos no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21.
- h) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
- i) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
- j) Fornecer o material didático do curso por meio de arquivos digitais;
- k) Manter todo o escopo da proposta apresentada
- l) Encaminhar o resultado das avaliações, se houver, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do término da formação.

3.3.2 O Contratante obriga-se a:

- a) Receber o serviço, oportunizando a participação dos magistrados(as) e servidores(as) a participarem no curso, no local indicado, na data e hora acordados para realização do evento acadêmico;
- b) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do serviço prestado com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, para fins de aceitação e recebimento;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- c) Após a aceitação do serviço, atestar a Nota Fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento d resultado das avaliações, se houver, ou, após emissão de relatório com frequência e notas;
- d) Efetuar o pagamento após ateste da Nota Fiscal, na forma e prazo estabelecidos;
- e) Contratar novo docente, caso necessário o reagendamento da formação em que haja impedimentos legais.

3.4 Da dinâmica de execução

3.4.1- Etapas:

1. **Carga horária total:** 24 horas.
2. **Tipo/Modalidade:** Curso na modalidade ensino online
3. **Período de realização:** 08 a 10 de novembro de 2023
4. **Número de vagas:** 30 vagas (Trinta) vagas, sendo 05 (cinco) a título de cortesia.
5. **Público-alvo:** 30 (Trinta) servidores do TJPA
6. **Horários:** 8h30 às 12h30 e de 14h00 às 18h00
7. **Metodologia de ensino:** O Curso será oferecido a modalidade ONLINE o curso será realizado em ambiente virtual ao vivo, por meio da plataforma de videoconferência Zoom e com interatividade em tempo real entre aturma e o professor.
8. **Material didático:** Disponibilização de material didático específico e material complementar
9. **Certificação:** a Contratante emitirá os certificados aos participantes que atenderem os requisitos do curso conforme projeto pedagógico no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de encerramento da ação educacional.

3.5 Dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços e das demais formas de comunicação.

A solicitação de prestação de serviço será efetivamente realizada com o envio de nota de empenho ao contratado, por meio de e-mail funcional, respeitando as boas práticas de sustentabilidade ambiental praticadas pelo TJPA, como, por exemplo, privilegiando a utilização de meios de comunicação virtuais, evitando, sempre que possível, a impressão de documentos.

3.6 Do prazo de vigência





Não se aplica.

3.7 Demais prazos

3.7.1 Prazo de entrega dos bens / execução dos serviços. O prazo de execução do serviço ocorrerá no período de 08 a 09 de novembro de 2023 na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3.7.2 Prazo de garantia dos bens / serviços. Não se aplica.

3.8 Garantia contratual

Não haverá exigência da garantia da contratação dos Arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, em razão da natureza do objeto a ser contratado.

3.9 Indicadores de níveis de serviço

Não se aplica, uma vez que não se trata de serviço continuado.

3.10 Do recebimento

3.10.1 Do recebimento provisório

Não se aplica.

3.10.2 Do recebimento definitivo

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 3 (três) dias do recebimento provisório, por servidor designado pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço.

O serviço será considerado aceito se for executado de acordo com as especificações definidas no item 3.4 deste Termo de Referência e com projeto pedagógico do curso, e após a emissão do certificado pela Contratante.

O recebimento definitivo se dará mediante declaração (atesto) em nota fiscal, pelo responsável da unidade demandante, de que os serviços foram executados de acordo com as especificações contidas neste Termo e na proposta enviada pela Contratada.

3.11 Da forma de pagamento

O pagamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comprovação da execução do objeto contratado.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do Contratado. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada





caso exista pendência em relação a regularidade fiscal (Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS) e trabalhista.

O Contratante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à Contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela Contratada, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.

3.12 Classificação orçamentária com a indicação da fonte de recurso do orçamento do órgão e a indicação da nota de reserva

Esta contratação utilizará a seguinte dotação orçamentária:

- Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 02.128.1417.8721;
- Fonte: 0118;
- Elemento de despesa: 339039;
- Item: 2449;
- EJPA17

3.13 Da transferência de conhecimento

Não se aplica.

3.14 Dos direitos de propriedade intelectual e autoral

Não se aplica.

3.15 Da qualificação técnica do profissional

A empresa EB Training e Capacitação LTDA, deverá encaminhar a comprovação de notório saber/expertise, atestado de capacidade técnica demonstrando a notória formação e experiência profissional na matéria em relação ao objeto da presente contratação.

3.16 Dos papéis a serem desempenhados

PAPEL	ENTIDADE	RESPONSABILIDADE
Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato	TJPA	Equipe composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual, e pelos fiscais demandante, técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.



TJPA PRO 2023 04 256 V 01





Fiscal Demandante do Contrato	TJPA	Servidor representante da área demandante da contratação, indicado pela referida autoridade competente, responsável por fiscalizar o contrato quanto aos aspectos funcionais do objeto, inclusive em relação à aplicação de sanções.
Fiscal Técnico do Contrato	TJPA	Servidor representante da área técnica, indicado pela respectiva autoridade competente, responsável por fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos do objeto, inclusive em relação à aplicação de sanções.
Gestor do Contrato	TJPA	Servidor com atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente do órgão.
Empresa	Contratada	Empresa contratada responsável por ministrar as aulas do curso.

A seguir, segue relação dos servidores designados para integrar a:

<p>Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação</p> <p>Integrante Demandante Nome: Jeferson Antônio Fernandes Bacelar Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br</p>
<p>Integrante Técnico Nome: Jessica Emanuelle de Oliveira Marques Matrícula: 209112 Telefone: (91) 3110-6800 E-mail: jessica.marques@tjpa.jus.br</p> <p>Integrante Administrativo (dispensado) Nome: Matrícula:</p>



TJPAPRO202304256V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Telefone: E-mail:
Equipe de gestão e fiscalização da contratação
Gestor do Contrato Integrante Demandante Nome: Jeferson Antônio Fernandes Bacelar Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br
Fiscal Demandante Integrante Técnico Nome: Jessica Emanuelle de Oliveira Marques Matrícula: 209112 Telefone: (91) 3110-6800 E-mail: jessica.marques@tjpa.jus.br
Integrante Técnico Nome: Jessica Emanuelle de Oliveira Marques Matrícula: 209112 Telefone: (91) 3110-6800 E-mail: jessica.marques@tjpa.jus.br

3.17 Das sanções

Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial ou pela execução do objeto em desacordo com as especificações descritas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas as sanções previstas nos art. 156; 162 da Lei nº 14.133/2021.

No caso da contratada deixar de executar total ou parcialmente o objeto da contratação, ficará sujeito à aplicação das penalidades abaixo descritas, respeitando seu direito ao contraditório e a ampla defesa:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

I. advertência, pelo não cumprimento de obrigações assumidas, desde que não interfira na execução dos serviços ou na sua conclusão e não traga prejuízos econômicos e funcionais a este Órgão;

II. multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da proposta definitiva, pelas seguintes infrações:

- a) pela recusa injustificada da contratada de aceitar a Nota de Empenho, sem prejuízo para as demais penalidades;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- c) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- d) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame;

III. multa de 0,8% (oito décimo por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado;

sobre o valor do contrato, até o 15º (décimo quinto) dia, sem prejuízo das demais penalidades;

IV. multa de 1,00% (um por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, a partir do 15º dia, sem prejuízo das demais penalidades;

V. 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato na hipótese de inexecução total do objeto por mais de 30 (trinta) dias;

VI. impedimento de licitar e contratar;

VII. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração conforme o procedimento do art. 158 da Lei 14.133/21.

A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Contratante.

As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

O valor da multa será descontado do pagamento do objeto contratado. Caso o valor da multa seja superior ao pagamento referido, ou caso ele porventura ainda não tenha sido feito, a diferença será cobrada administrativamente pela Contratante, ou ainda judicialmente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A execução dos trabalhos previstos neste ato não implica em qualquer relação de emprego ou vínculo trabalhista.

Caberá a Secretaria de Planejamento, em atendimento a legislação vigente, reter o Imposto de Renda na fonte sob a remuneração paga a empresa contratada, bem como, os demais encargos tributários.

Belém, 20 de Outubro de 2023.

JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
Integrante Demandante
Matrícula: 191736

JESSICA EMANUELLE DE OLIVEIRA MARQUES
Integrante Técnico
Matrícula 209112





ANEXO

N	NOME	MATRICULA	E-MAIL
1	AMANDA CAROLINE PINHEIRO DOS SANTOS	87653	amanda.pinheiro@tjpa.jus.br
2	ANA CRISTINA NUNES DO NASCIMENTO	24350	ana.nunes@tjpa.jus.br
3	ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA	22667	lucia.souza@tjpa.jus.br
4	ANA PAULA BEZERRA SANTOS	67610	ana.bezerra@tjpa.jus.br
5	ANTÔNIO DUARTE GOMES JUNIOR	116751	antonio.duarte@tjpa.jus.br
6	BETÂNIA GURJÃO DE BARROS ALVES	168289	betania.alvez@tjpa.jus.br
7	CAMILA AMADO SOARES	125997	camila.amado@tjpa.jus.br
8	CAMILLE FERREIRA SAMPAIO DA SILVA	172987	camille.silva@tjpa.jus.br
9	CAROLINA ABREU SILVA	171689	carolina.silva@tjpa.jus.br
10	CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JÚNIOR	208892	cesar.lobo@tjpa.jus.br
11	FÁBIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA	70637	fabio.pereira@tjpa.jus.br
12	FLÁVIA QUEIROZ MONTEIRO	70106	flavia.monteiro@tjpa.jus.br
13	FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO	65083	francisco.neto@tjpa.jus.br
14	GEYSA NAYANA RUFINO ARAÚJO	121746	geysa.rufino@tjpa.jus.br
15	GRACE RAMOS CARDOSO	96083	grace.cardoso@tjpa.jus.br
16	ITALO DE ANDRADE PEREIRA	197823	italo.pereira@tjpa.jus.br
17	IVNA LOBATO PIMENTA	208779	ivna.pimenta@tjpa.jus.br
18	LUIS FERNANDO GOMES LIMA	66850	luis.lima@tjpa.jus.br
19	MARCELA FERREIRA COSTA COELHO	116581	marcela.costa@tjpa.jus.br
20	MARÍLIA MESQUITA DE MOURA DANTAS	90549	marilia.moura@tjpa.jus.br
21	MARTA SANTANA MIRANDA	199176	marta.miranda@tjpa.jus.br
22	MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA JÚNIOR	66834	mauricio.junior@tjpa.jus.br
23	MAYCON JADERSON SEABRA DA ROCHA	66800	maycon.rocha@tjpa.jus.br
24	MILTON LUÍS AMARAL MAUÉS	208841	milton.maués@tjpa.jus.br
25	PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB	22683	patricia.casseb@tjpa.jus.br
26	PATRICIA VERISSIMO PORTELA CATIVO	113034	patricia.portela@tjpa.jus.br
27	SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS	103926	susana.moraes@tjpa.jus.br
28	TAIANA MARINA SOUZA LADEIRA	151823	taiana.ladeira@tjpa.jus.br
29	TAYNA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINA	95923	tayna.pina@tjpa.jus.br
30	THIAGO LUIS DA SILVA GATO	63908	thiago.gato@tjpa.jus.br



TJPAPRO202304256V01

